



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 147/2022

197

O princípio da publicidade é garantido na Constituição, fundamento no Direito Administrativo e norteador da Administração Pública. Preceitua o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...) [g.n.]*

Em regra, portanto, os atos praticados por todos os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), de qualquer dos níveis da federação (União, estados e municípios), deverão ser publicizados e disponibilizados para acesso público, sendo o sigilo uma exceção. De acordo com Gilmar Mendes, o princípio da publicidade

(...) está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (...), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (...).[1]

Para amparar a princípio da publicidade e a transparência na gestão pública, em 2011 foi publicada a Lei 12.527 – Lei de Acesso à Informação,



que regulamenta o acesso dos cidadãos às informações publicadas, e é aplicável aos três poderes e a todos os entes federativos.

A Lei de Acesso à Informação disciplina formas e prazos para atendimento dos pedidos de informação realizados pelos cidadãos, mas também determina que algumas informações devem ser divulgadas proativamente pelo Poder Público, ou seja, independente de solicitação. O art. 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [g.n.]

Em 2013, como forma de assegurar a transparência dos atos de autoridades no âmbito do Poder Executivo Federal, evitando o conflito de interesses e uso de informações privilegiadas nas ações de agentes públicos, foi sancionada a Lei 12.813, originada do Projeto de Lei 7528/2006, que apresentava, entre suas justificativas, a adequação da legislação brasileira à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a prevenção da atuação de servidores públicos sob influência de interesses privados.

A Lei 12.813/2013 traz, expressamente, a previsão de publicação diária da agenda de determinados agentes públicos do Executivo Federal. A regra foi, ainda, reforçada com a edição da Resolução Nº 11, de 11 de dezembro de 2017, da Comissão de Ética da Presidência da República.

Ocorre que, tanto a Lei 12.813/2013, como a Resolução 11/2017, deixam de fora de seu alcance o chefe do Executivo – apenas ministros de Estado, presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias,



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e alguns assessores estão sujeitos à obrigatoriedade de publicação da agenda.

Ademais, experiências práticas deste processo de inovação e excelência na gestão pública já pode ser identificado em vários lugares do Brasil:

Agenda do Presidente da República:

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/agenda-do-presidente-da-republica/2022-06-26>

Agenda do Governador do Estado:

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/agenda-do-governador/>

Agenda do Prefeito de São Paulo:

<https://www.capital.sp.gov.br/agenda/agenda-prefeito>

Agenda do Prefeito de Ribeirão Preto:

<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/gabinete/agenda-prefeito>

Agenda do Prefeito de São Caetano do Sul:

<https://www.saocaetanodosul.sp.gov.br/evento/1336>

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de outubro de 2022.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento


INÊS PAZ
VEREADORA - PSOL

Sala das Sessões, em 11/10/2022

O Secretário



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 24/04/2024

PROJETO DE LEI Nº 147/2022

Estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas dos ocupantes de cargos na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, na forma que se especifica.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes aprovou e eu promulgo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas do Prefeito, dos Secretários e dos agentes públicos ocupantes dos cargos de presidência em empresas, autarquias e fundações públicas, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º Os agentes elencados no Art. 1º deverão divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores (internet), sua agenda de compromissos públicos.

§ 1º Incluem-se na divulgação estabelecida no *caput* as reuniões realizadas no Paço Municipal e nas dependências dos prédios públicos onde estão instaladas as Secretarias, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Municipais, assim como atividades externas realizadas na condição de agentes públicos, independentemente de horário.

§ 2º Os compromissos assumidos deverão ser confirmados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatória a confirmação no sítio eletrônico.



§ 3º A agenda de compromissos públicos poderá ser alterada, devendo a justificativa ser registrada expressamente no sítio em que se encontra a agenda no dia seguinte à alteração.

§ 4º O registro das agendas e atividades já ocorridas deverá permanecer disponível na internet, permitindo a consulta de quaisquer interessados sem a necessidade de requisição.

Art. 3º Deverá constar na agenda pública:

- I - Nome do requerente e cargo;
- II - Local;
- III - data e hora; e
- IV - Tema sucinto da agenda.

Art. 4º Poderão deixar de ser publicados atos sigilosos imprescindíveis à segurança da sociedade ou da Prefeitura.

Parágrafo único. São entendidos como atos sigilosos os que possam pôr em risco a defesa e a soberania da Prefeitura, a vida, a segurança ou a saúde da população, a segurança de instituições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares, e que possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização relacionadas à prevenção ou repressão de infrações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de outubro de 2022.


INÊS PAZ
VEREADORA - PSOL



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 147/22 – Processo nº 197/22.

Autoria: Vereadora Inês Paz

Assunto: Instituição de normas de transparência e publicidade das agendas públicas ocupantes de cargos na Prefeitura Municipal.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 21 de novembro de 2022.

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Processo n.º 197/2022
Projeto de Lei n.º 147/2022
Parecer n.º 55/2023

De autoria da Vereadora **INÊS PAZ**, o Projeto de Lei
“Estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas dos ocupantes de cargos na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, na forma que se especifica.”

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01/03). O projeto de lei vem distribuído em 5 artigos. (ff. 05 e 06).

É o relatório.

O projeto traz a obrigatoriedade dos agentes públicos descritos no artigo 1º divulgarem suas agendas públicas, diariamente, por meio da internet – rede mundial de computadores. Prevê a necessidade de confirmação dos compromissos, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, e a possibilidade de alteração, mediante justificativa.

Com relação à competência legislativa na matéria, importante destacar que não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Já no tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual **as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva** -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 143/22 08

Processo Página

 806

Rúbrica RGF

A Lei Orgânica do Município traz no § 1º do artigo 80 as matérias de competência privativa do Prefeito, quais sejam: criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Pública, fixação ou aumento de remuneração dos servidores, Estatuto dos Servidores municipais, organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais e criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo entendimento do STF, se a matéria veiculada no projeto de lei não se enquadrar em nenhuma dessas hipóteses, a iniciativa é concorrente entre Prefeito e Vereadores e é o caso da presente propositura.

Há, no Tribunal de Justiça de São Paulo, precedentes que exprimem a constitucionalidade de normas semelhantes. Senão vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.381, de 14 de julho de 2021, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização, em Portal de Transparência, da íntegra de processos licitatórios e/ou convênios, em até 30 dias após a assinatura do respectivo contrato – Alegação do Prefeito local de usurpação da sua competência privativa para iniciativa de leis sobre a organização de atividades da Administração, além de criar regra geral que já existe na Lei Geral de Licitações - VÍCIO DE INICIATIVA – Não ocorrência – Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, para dar maior amplitude à publicidade de processos licitatórios ou convênios cujos contratos já foram celebrados pela Administração, sem violação do seu sigilo durante a fase de concorrência - **RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - Não violação - Situação que a publicidade atende o interesse público, não é matéria privativa de qualquer dos Poderes e sua disponibilização em sítio eletrônico é de baixo custo**, conforme precedente jurisprudencial do TEMA 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal – **COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Não violação – Princípio geral da publicidade de contratos firmados pela Administração, conforme artigo 61 da Lei 8.666/93, que pode ser suplementado (e potencializado) pela administração municipal – Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada improcedente.****

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2184535-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022)

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 147/22	09
Processo	Página
	606
Rubrica	RGF

FOLHA DE DESPACHO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nitido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º - "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra"), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial. 3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade declarada com relação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2278439-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

"ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade do artigo 1º, parágrafo único, inciso XII, da Lei 7.117, de 07 de maio de 2010 (referente ao Portal da Transparência), com a redação dada pela Lei n. 8.780, de 20 de dezembro de 2021, do Município de Marília. Dispositivo que obriga o Poder Executivo a divulgar, mensalmente, as vias públicas que serão objeto de pavimentação e calçamento, em ordem de prioridade, com discriminação: a) do nome da via pública; b) da extensão da via a ser contemplada com a pavimentação; e c) do número de moradores que serão atendidos com o melhoramento".

1. Alegação de falta de indicação da fonte de custeio. Rejeição. Não há falar em inconstitucionalidade da norma impugnada por violação do artigo 25 da Constituição Estadual, pois



o alegado vício significa apenas que a lei é inexecutável no exercício de sua aprovação, e não que sua validade esteja comprometida. De fato, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2 - Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo". Leis dessa natureza que, em verdade, estão enquadradas "no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas", ou seja, não envolve "matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente".

3. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Poder Legislativo que, a pretexto de atender o postulado da transparência, não pode interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, exigindo, como ocorre no presente caso, publicação de informações específicas sobre obras ainda em fase de planejamento.

3.1 - Sob esse aspecto, é preciso distinguir entre (a) dados concretos e objetivos, assim entendidos aqueles já consolidados, e disponíveis para divulgação; e (b) dados abstratos (alteráveis) referentes à previsão de futuros serviços de pavimentação e calçamento.

3.2 - É que somente os primeiros (item "a"), podem se sujeitar, em regra, à obrigatoriedade de publicação (por imposição do legislativo), sem que tal implique interferência em atos de gestão.

3.3 - Já os dados do item "b", relativos à previsão de obras futuras, estão relacionados a aspectos de mero planejamento, sobre os quais o Legislativo não pode interferir. É importante considerar, nesse tópico, que embora esteja apoiada no princípio da transparência (artigo 37 da Constituição Federal), o objetivo da norma, aqui, não é (a) possibilitar o controle de legalidade dos atos administrativo, ou (b) proteger o particular na sua relação com a administração pública, e sim "inaugurar um mecanismo" para obrigar o Prefeito a divulgar antecipadamente relação de futuras obras para que os cidadãos tenham "pleno conhecimento da real perspectiva sobre a pavimentação das ruas do município". É o que consta expressamente da justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei (fl. 62). Tipo de publicidade que, nesse caso, não se enquadra na disposição do artigo 37 da Constituição Federal. Não se trata, evidentemente, de conferir sigilo ao comportamento estatal, mas de evitar que o Prefeito seja obrigado a antecipar, desnecessariamente, por imposição do legislativo, a divulgação de serviços que ainda não foram definidos, contratados ou consolidados pela Administração.

3.4 - De qualquer forma, caso seja adotada a interpretação de que a norma impugnada, em verdade, não se relaciona às obras em fase de planejamento, e sim àquelas com execuções já programadas, deve ser destacado que a obrigatoriedade de publicidade, nesse caso, já é contemplada pelo inciso I do artigo 1º da Lei n. 7.117, de 07 de maio de 2020, que exige divulgação dos contratos e convênios, com indicação do objeto, valores e prazos, o que atende o postulado da transparência, em termos gerais, sem necessidade da exigência antecipada de informações específicas, que nem sempre estão à



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL147/22	11
Processo	Página
<i>[assinatura]</i>	806
Rúbrica	RGF

disposição do Prefeito. Além disso, também já existe obrigação de afixação de placas informativas nos locais de obras públicas, conforme disposição do artigo 1º da Lei n. 6.343, de 04 de outubro de 2005.

3.5 - **Dispositivo impugnado, portanto, que não envolve simples divulgação de dados, mas, em plano bem mais abrangente, implica clara interferência em atos de gestão,** diante da exigência de divulgação antecipada de obras não programadas, ou já programadas e com informações gerais já divulgadas com base no inciso I do artigo 1º da Lei 7.117/2010, ou em fase de divulgação, com base no artigo 1º da Lei n. 6.343, de 04 de outubro de 2005. Inconstitucionalidade manifesta.

4 - Posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante da regra do artigo 33 da Constituição Estadual, pois tal dispositivo, ao dispor sobre a fiscalização do Legislativo sobre a Administração Pública, indica as hipóteses (específicas e exaustivas) do exercício desse controle externo, dentre as quais não se inclui a forma prevista na lei impugnada.

4.1 - **O que se nota, então, é que, a pretexto de atender o princípio da transparência e publicidade dos atos públicos, a lei impugnada, na verdade, institui um modelo de controle externo, que cria para a Administração obrigações inexistentes no paradigma constitucional federal ou estadual, daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes, não apenas sob esse enfoque (inexistência de paradigma), mas também porque a norma estabelece (indevidamente) uma relação de hierarquia e subordinação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.**

4.2 - Nesse sentido também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que "os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os 'freios e contrapesos' admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República" (ADI nº 1.905-MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/11/1998, DJ de 05/11/2004). 5. Ação julgada procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183257-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Verifica-se, pelas decisões acostadas, que o princípio da publicidade tem assumido cada vez mais posição de destaque na Administração Pública, como apto a superar, inclusive, outros princípios em eventual conflito.

Contudo, as duas decisões acima acostadas, em especial, deixam claro que o princípio da publicidade, mesmo com todo o prestígio que merece, não é absoluto. Há situações em que se reconhece invasão da esfera de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo, pois não cabe ao Vereador definir a



forma e o modo de agir da Administração Pública, nem como **definir o conteúdo da informação** a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malhere a disciplina constitucional.

Desta forma, o projeto de lei em questão, ao passo que visa à publicidade da agenda dos agentes públicos, possibilitando à população o direito de acompanhar a gestão do município, o que vai ao encontro do postulado do interesse público, traz noutra face alguns dispositivos que excedem o atendimento da publicidade e ingressam na seara do ato de gestão administrativa.

Neste sentido, invadem a esfera privativa do Prefeito, no entendimento desta Procuradoria, respaldado pelas decisões do TJSP, os §§ 2º e 3º do artigo 2º e o artigo 3º da propositura, uma vez que dispõe sobre o conteúdo das informações a serem prestadas, caracterizando ato de gestão. Sugere-se emenda supressiva destes dispositivos. Os demais dispositivos não possuem vício.

Pelo exposto, há vício de inconstitucionalidade nos §§ 2º e 3º do artigo 2º e no artigo 3º da propositura. Suprimidos estes dispositivos, não há vícios de inconstitucionalidade no projeto em análise.

Ressalta-se o caráter meramente orientativo e não vinculante deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 13 de junho de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 24/10/2024

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 147 / 2022

De iniciativa legislativa da ilustre Vereadora **INÊS PAZ**, a proposta em estudo estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas dos ocupantes de cargos na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, na forma que se especifica.

Conforme verificamos a proposta visa estabelecer normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas do Prefeito, Secretários e dos agentes públicos ocupantes dos cargos de presidência em empresas, autarquias e fundações no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, devendo ser divulgados, diariamente, por meio da rede mundial de computadores (internet), sua agenda de compromissos públicos.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica, fls. 07/12, a qual entende pela viabilidade da proposta, mas, sugere supressões de dispositivos que entende como inconstitucionais.

Analisamos o parecer da Procuradoria Jurídica e verificamos que assiste razão aos apontamentos apresentados, motivo pelo qual apresentamos as seguintes emendas:

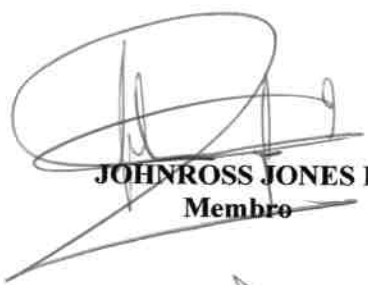
EMENDA SUPRESSIVA:

Ficam suprimidos os §§ 2º e 3º do artigo 2º e o artigo 3º todos do Projeto de Lei nº 147/2022, renumerando-se os dispositivos.

No mais, com a emenda aprovada e diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de agosto de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
18-NOV-2023 14:49:02 518 1/2



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº147/22

De iniciativa legislativa da Nobre Vereadora **INÊS PAZ** a propositura dispõe sobre **Estabelecer normas acerca da transparência e a publicidade das agendas públicas dos ocupantes de cargos** na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Em sua justificativa, o autor da presente propositura designa que a publicidade e a transparência acerca da gestão pública e à acessibilidade dos cidadãos às informações publicadas é um direito constitucionalmente protegido, disposto no artigo 37, da Constituição Federal – ao qual os entes federativos têm o dever de obedecer aos princípios determinados pela Constituição, dentre eles: a Publicidade. Ou seja, como um conceito doutrinário é justamente a transparência e o direito dos cidadãos quanto as informações da administração do Estado.

Instada a manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, dispõe ao caso em concreto que, há vício de constitucionalidade nos §§2º e 3º, do artigo 2º e 3º da referida propositura, entendendo que invadem a esfera privativa do Poder Executivo, ao que lhe é concernente dispõe acerca das informações que deverão ser prestadas, ou seja, se caracterizando em ato de gestão, sendo pertinente ao Prefeito e não à esfera legislativa. Sugere a supressão destes, visto que os demais dispositivos não padecem de vício de constitucionalidade.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, atribuindo que sejam realizadas a emenda supressiva quanto aos **§§2º e 3º, do artigo 2º**



e 3º; bem como o remanejamento dos demais dispositivos da presente propositora, ademais o projeto está em conformidade com a constituição, entendendo pela sua viabilidade da proposta.

Assim, analisando a presente propositora, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, e sendo aprovadas as referidas emendas propostas pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de novembro de 2023


VITOR SHOZO EMORI
Presidente

MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro


OSVALDO A. SILVA

Membro

OTTO FÁBIO F. REZENDE

Membro


JOSE LUIZ FURTADO

Membro